

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 8.042, DE 2014

Dispõe sobre combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em contratos públicos de grandes obras.

**Autora:** Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN

**Relatora:** Deputada KEIKO OTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto em exame, de autoria da CPI mencionada na ementa – CPICRIAN, acrescenta dispositivos à Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 1993, visando obrigar os interessados, ao se habilitarem nas licitações de grandes obras, à apresentação de plano de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Seu descumprimento constituiria motivo para rescisão do respectivo contrato, com impedimento de contratação com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos.

Na Justificação, alegou-se a falta de fiscalização com os casos de exploração sexual de menores, que ocorrem em canteiros de grandes obras. A CPI constatou, inclusive, a existência de boates e bares nesses locais, funcionando sem alvará e explorando sexualmente mulheres – entre as quais adolescentes - em regime de escravidão, mantendo-as à força em tais condições.

A Proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tem regime de tramitação ordinária. Submetida inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovada por unanimidade, com várias declarações de voto, com restrição à expressão “prostituição e”, empregada pelo Relator em seu parecer. Posteriormente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também logrou aprovação unânime, com emenda da Relatora, Deputada ERIKA KOKAY, substituindo-se a expressão “grandes obras” por “obras de grande vulto”.

Nesta Comissão, deverão ser apreciados os aspectos relativos à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e ao mérito, antes do exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DA RELATORA**

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a Proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o Plano Plurianual 2016-2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e a Lei Orçamentária Anual para 2017.

A Proposição não provoca aumento de despesa, ainda que possa ter alguma influência nos custos das obras, embora afete uniformemente os diversos concorrentes. Uma coisa seria a criação de despesa e outra o que sejam fatores a afetar o custo de obras.

A criação de despesa, tratada nos art.s 117 da LDO-2017 e 15, 16 e 17 da LRF, está relacionada à imposição ou assunção de compromisso por parte do Poder Público, o que não se verifica na atual situação. Já o potencial aumento nos custos das obras entendemos tratar-se de questão de mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, as Comissões específicas, que nos antecederam, já enfatizaram a relevância e oportunidade da iniciativa.

É mínimo de responsabilidade que se deve exigir de grandes empresas ou consórcios contemplados com a execução de obras de grande vulto, muitas vezes em locais distantes, isolados, desassistidos, em que as mulheres, especialmente crianças e adolescentes, são brutalmente exploradas e se tornam reféns de pessoas inescrupulosas e violentas, em situações semelhantes à de escravidão.

Ante o exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da matéria, não tendo a emenda aprovada na CTASP qualquer implicação a respeito, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.042, de 2014, bem como da Emenda da CTASP.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora